

A. I. Nº - 269189.0109/05-5
AUTUADO - COMERCIAL UNIÃO DE TRIGO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° A-0185-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005 com aplicação de MULTA no valor de R\$9.074,02, por ter o mesmo deixado de fornecer arquivos em meio magnético referente às informações de todas as operações ou prestações realizadas, referente aos exercícios de 2003 (R\$4.150,64), 2004 (R\$3.321,29) e do período de janeiro a maio de 2005 (R\$1.602,09).

O sujeito passivo tributário, no prazo legal, em sua defesa às fls. 63 a 64, informou que apenas em maio de 2004 requereu autorização para impressão de notas fiscais por processamento de dados, mas devido a problemas de ordem financeira e principalmente técnica, não implementou a emissão informatizada de notas fiscais. Em março deste, recebeu pelos correios intimação para apresentação dos arquivos magnéticos contendo a movimentação fiscal, resolvendo a partir daí a atualizar seus equipamentos e softwares para se adequar à legislação. Posteriormente, em junho, a Repartição Fiscal enviou preposto ao seu estabelecimento, com o fim de verificar o cumprimento da intimação enviada, sendo apresentados os livros fiscais do período de janeiro de 2003 a maio de 2005. Reclamou da multa aplicada, que segundo ela, inviabilizará a existência da empresa, desconsiderando todos os esforços dela visando o atendimento da legislação vigente. Finalizou requerendo a apreciação das justificativas apresentada.

Na informação fiscal à fl. 74, o autuante esclareceu que não identificou provas que pudesse elidir a acusação por ele feita. Apesar de considerar a multa aplicada um confisco, podendo até inviabilizar a atividade do contribuinte, manteve a autuação por ter esta fundamento legal.

VOTO

Da análise da Intimação emitida pelo autuante, entendo que a omissão quanto à identificação dos arquivos magnéticos requeridos através daquela, foi suprida pelo próprio autuado, ao compreender que os referidos arquivos magnéticos se referiam a toda movimentação comercial da empresa de 2003 a maio de 2005. O contribuinte mencionou também uma outra intimação, datada de março deste, embora a mesma não tenha sido acostada aos autos. Percebo então que o autuado tem plena noção do que está sendo cobrado neste auto de infração: a falta de entrega de arquivos em meio magnético referente às informações de todas as operações ou prestações

realizadas, referente aos exercícios de 2003 (R\$4.150,64), 2004 (R\$3.321,29) e do período de janeiro a maio de 2005 (R\$1.602,09).

Segundo informação na página eletrônica desta Secretaria, todo contribuinte do ICMS inscrito na Bahia que emita documento fiscal eletronicamente e/ou faça escrituração de Livro Fiscal por processamento de dados, mesmo se utilizar sistemas de terceiros, deve apresentar os arquivos magnéticos com os dados fiscais da empresa. Apesar do contribuinte alegar não emitir nota fiscal por processamento de dados, documentos acostados aos autos (fls 30/56), comprovam que o seu livro de Registro de Apuração de ICMS foi emitido eletronicamente, estando, portanto a empresa obrigada a entregar seus arquivos magnéticos quando intimada.

Reforçando o afirmado acima, o Manual de Orientações do Usuário SINTEGRA, obtido também no endereço eletrônico desta Secretaria, assegura que o contribuinte de que trata o art. 683 do RICMS/BA, aquele que emite ou escritura livros fiscais por processamento eletrônico de dados, está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Capítulo (Convs. ICMS 57/95 alteração 69/02 e 142/02, para movimentos emitidos a partir de 2003 e alteração 31/99 para movimentos emitidos até 31.12.2002).

Ressalto que embora não explicitado no Auto de Infração qual o critério adotado pelo fiscal autuante para se encontrar a Base de Cálculo, vislumbro que o mesmo se valeu das informações contidas nas DMAs e do livro de Apuração do ICMS, anexadas ao PAF (fls 6/56). No dever de julgador, somei os valores referentes ao ano de 2003, encontrando montante superior ao constante neste lançamento de ofício. Como é defeso agravar a situação do autuado, conforme art. 156 do RPAF, mantenho a autuação no valor original. Em relação a 2004, a autuação está fundamentada nos documentos inseridos no PAF, motivo pelo qual a mantenho. No tocante a 2005, o contribuinte nada opôs a forma de apuração da base de cálculo, apesar de não constar dos autos os documentos que subsidiaram a ação fiscal. Considerando que a defesa não impugnou a apuração da base de cálculo para 2005, presumo que não o fez porque a multa foi estipulada corretamente.

O autuante manifesta desconforto com a autuação, tachando a multa de confiscatória e pondo em dúvida a viabilidade de existência da empresa se a ação fiscal em comento for confirmada por este CONSEF. Tenho a acrescentar que a multa que era de 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, prevista na Lei nº 8.534, de 13/12/02, foi alterada para 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento, pela Lei nº 9.159, de 9/7/04. A Lei nº 9.030/05, publicada no D.O. de 11/2/05, acrescentou a menção a prestações de serviços às saídas. A multa foi atenuada ao longo do tempo, embora o autuante ainda a tenha como alta para as possibilidades da empresa. Observo que todas as DMAS anexadas ao PAF foram entregues muito após o prazo devido (algumas quase dois anos depois do prazo devido), o que demonstra inabitualidade do contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em análise para exigir o pagamento de MULTA no importe de R\$9.074,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269189.0109/05-5, lavrado contra COMERCIAL UNIÃO DE TRIGO LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

da multa no valor total de **R\$9.074,02**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR